



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICO
Secretaria de Relações de Trabalho
Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 05/2024

Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do art. 10 do Decreto 11.751, de 20 de outubro de 2023, consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de analisar os pedidos de transposição dos empregados/servidores da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ - EMDESUR, constituída nos termos da Lei 132/80-PMM, de 23 de dezembro de 1980, que, por força do Convênio nº 021-PMM, de 28 de dezembro de 1990, celebrado entre o município de Macapá e a referida empresa estatal municipal, foram contratados, sem concurso público, mas que, independente da regularidade do vínculo, efetivamente exerceram suas atribuições e prestaram serviços à administração do município de Macapá enquanto vigente o referido convênio;

Considerando que, em resposta à consulta formulada feita pela Advocacia-Geral da União, objeto do Processo TC 001.970/2024-0, o Voto do Relator, Ministro Jorge Oliveira, em resumo, assim foi apresentado:

20. Chegando, finalmente, ao ponto central da consulta, transcrevo a questão oferecida pelo consultente:

“O Tribunal de Contas da União entende que, da atual redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, é possível concluir que os empregados contratados sem concurso público diretamente por empresa estatal criada por Município de ex-Território sejam transpostos para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, quando entre a data da transformação dos ex-Territórios em Estados e outubro de 1993 tenham desempenhado suas atribuições diretamente à Administração do Município por meio da celebração de convênio entre o Município e a referida empresa estatal municipal?” (destaques acrescidos)

21. Assiste integral razão à AudGovernança quando afirma que o exercício de funções diretas às Administrações Públcas municipais desses dois ex-territórios, por parte de empregado das suas respectivas empresas estatais, selecionado em decorrência de convênio firmado entre o município e a estatal, pode ser caracterizado como uma das espécies de relação ou vínculo funcional especificadas no art. 31 da EC 19/1998 (funcional, empregatício, trabalhista, estatutário ou de trabalho) com a Administração Pública da prefeitura localizada no município.

22. Dessa forma, outra não pode ser a conclusão senão a de que, para o caso dos ex-territórios do Amapá e Roraima, o empregado contratado pela empresa estatal do município do ex-território tem direito à opção pela transposição para quadro em extinção da Administração Pública Federal, caso comprove que trabalhava diretamente para o município, por meio de convênio entre o município e a referida empresa estatal municipal, e desde que demonstre atender a todos os requisitos estabelecidos no artigo 31 da EC 19/1998.

23. Dentre os mencionados requisitos, destaco:

- a. art. 31, caput, da EC 19/1998: ter sido contratado pela empresa estatal do município do ex-território do Amapá ou de Roraima e exercido suas atribuições de forma direta à municipalidade, por meio de convênio ou outro instrumento similar celebrado entre o município e a empresa pública municipal contratante;
- b. art. 31, §1º, da EC 19/1998: ter exercido as atividades laborais até outubro de 1993; e
- c. art. 31, §5º, da EC 19/1998: ter exercido as atividades laborais por período de, pelo menos, noventa dias.

24. Assim sendo, cabe responder positivamente ao consulente, visto que – diante dos dispositivos constitucionais e legais, além da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, mencionados neste voto – é possível concluir que os empregados contratados sem concurso público, diretamente por empresa estatal criada por município de ex-território do Amapá ou Roraima sejam transpostos para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, quando, entre a data da transformação dos ex-territórios em Estados e outubro de 1993, tenham desempenhado suas atribuições diretamente à Administração do município por meio da celebração de convênio entre o município e a referida empresa estatal municipal. (grifo nosso)

Considerando que, a partir do Voto do Relator, o TCU, na sessão Plenária do dia 03 de julho de 2024, proferiu o Acórdão 1268/2024-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 264 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente consulta;
- 9.2. responder à consulente que:

9.2.1. para os casos do ex-Território de Rondônia, não possui direito de opção pela transposição para quadro em extinção da Administração Pública Federal o empregado contratado por empresa estatal do município do ex-Território, ainda que tenha desempenhado suas atribuições de forma direta à administração do município, por meio de celebração de convênio entre esse município e aquela empresa estatal, por falta de amparo no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT/88);

9.2.2. **para os casos dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima**, possui direito de opção pela transposição para quadro em extinção da Administração Pública Federal o empregado contratado por empresa estatal do município do ex-Território que tenha exercido atribuições de forma direta ao município, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional 19/1998, desde que esse comprove, cumulativamente, que:

9.2.2.1. **exerceu as atividades laborais até outubro de 1993**, quando se encerrou o período de instalação dos estados do Amapá e de Roraima, de modo a preencher o requisito do art. 31, §1º, da EC 19/1998;

9.2.2.2. exerceu as **atividades laborais por período de, pelo menos, noventa dias**, de modo a preencher o requisito estabelecido no art. 31, §5º, da EC 19/1998; e

9.2.2.3. **foi contratado pela empresa estatal do município** do ex-Território e **exerceu suas atribuições de forma direta ao município, por meio de convênio ou outro instrumento similar celebrado** entre o município do ex-Território do Amapá ou de Roraima e a empresa pública municipal contratante, de modo a preencher o requisito estabelecido no caput do art. 31 da EC 19/1998;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à consulente e à Comissão dos Ex-Territórios Federais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
(sem grifos no original)

Considerando, ainda, que a EC 98, de 2017, já foi objeto de questionamento (ADI 5935 DF), e que o Supremo Tribunal Federal a declarou constitucional, o que, em controle abstrato de constitucionalidade, faz com que o Acórdão proferido naquela ocasião tenha efeito vinculante, e, portanto, subordina a Administração Pública ao decidido, com eficácia retroativa (*ex tunc*) e contra todos (*erga omnes*). Transcreve-se a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 98/2017. SERVIDORES DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. AMAPÁ E RORAIMA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS (ART. 60, § 4º, IV, CFRB).

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL OU DE TENDÊNCIA A ABOLIR O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESENVOLVIMENTO DA FEDERAÇÃO. ISONOMIA MATERIAL. DIGNIDADE HUMANA PROTEGIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os direitos e garantias individuais foram alçados à condição de cláusula pétreas pela primeira vez na Constituição da República de 1988. O art. 60, § 4º, IV, protege o texto constitucional de emendas que atinjam o núcleo essencial desses direitos ou tendam a aboli-los.
 2. A interpretação do alcance das cláusulas pétreas deve encontrar equilíbrio entre a preservação do núcleo identitário constitucional e o regime democrático. Precedentes.
 3. Presentes elementos que justifiquem o tratamento diferenciado, a norma que promove desequiparação de direitos concretiza a faceta material do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB). Precedentes.
 4. Ao excepcionar o princípio do concurso público por emenda constitucional e, em situação reconhecidamente singular, o legislador não afeta seu núcleo essencial nem busca aboli-lo.
 5. A forma federativa de Estado, outra cláusula pétreas, pressupõe a busca pelo desenvolvimento de cada ente, para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, CRFB), sendo prerrogativa da União atuar nesse sentido também no exercício de seu Poder Legislativo.
 6. O ordenamento pátrio possui outras exceções ao concurso público, inclusive que garantem a efetivação de trabalhadores de ex-Territórios, cabendo ao constituinte derivado estabelecer critérios para alargá-la, bem como medir o impacto orçamentário.
 7. A proteção estabelecida pelo art. 60, § 4º, IV, da CRFB, visa precipuamente a garantia da dignidade humana, que não se encontra ameaçada, de qualquer forma, pela norma questionada.
 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.
- ADI 5935, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020

Considerando, por fim, que o Tribunal de Contas da União, por meio do OFÍCIO 31109/2024-TCU/Seproc, de 09/07/2024, deu ciência a esta Comissão do decidido por aquele Órgão em relação à consulta objeto do Processo TC 001.970/2024-0, de modo que devem ser adotadas as providências necessárias à sua total observância, independente de manifestações opinativas anteriores sobre o tema:

RESOLVE:

I - Para fins de análise e deferimento dos pedidos de transposição para o quadro em extinção da União, dos empregados contratados por empresa estatal criada por município de ex-Território, seja do Amapá ou de Roraima, entre a data da transformação destes em Estados e outubro de 1993, ainda que tais empregados não tenham sido concursados, ou que tenham desempenhado suas atribuições de forma direta à administração do município, por meio de celebração de convênio entre município e empresa estatal, ou que tenha havido qualquer fato posterior que tenha extinto determinado convênio ou a relação entre a Estatal e o município, deverá ser observado se o interessado comprovadamente:

- a) exerceu as atividades laborais até outubro de 1993, quando se encerrou o período de instalação dos estados do Amapá e de Roraima, de modo a preencher o requisito do art. 31, §1º, da EC 19/1998; e
- b) exerceu as atividades laborais por período de, pelo menos, noventa dias, de modo a preencher o requisito estabelecido no art. 31, §5º, da EC 19/1998; e
- c) foi contratado pela empresa estatal do município do ex-Território e exerceu suas atribuições de forma direta ao município, por meio de convênio ou outro instrumento similar celebrado entre o município do ex-Território do Amapá ou de Roraima e a empresa pública municipal contratante, de modo a preencher o requisito estabelecido no caput do art. 31 da EC 19/1998;

II - Eventuais atos ou manifestações anteriores aos Acórdãos do STF (ADI 5935/DF) ou do TCU (1268/2024 - Plenário) que contestem a regularidade do vínculo ou a exigência de concurso público ou, ainda, a validade de convênio firmado entre município dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e determinada empresa estatal constituída por Lei municipal, não poderão ser considerados quando da análise dos respectivos processos, ainda que, posteriormente à prestação dos serviços pelos empregados públicos, o instrumento legal que a viabilizou, por qualquer razão, tenha sido extinto, eis que o direito à transposição para o quadro em extinção da União está constitucionalmente previsto àqueles que comprovadamente exerceram atividades laborais, a qualquer título ou sob qualquer vínculo, à Administração pública, que se beneficiou de tais serviços;

III - Não possuem direito à transposição os empregados que foram contratados exclusivamente pela estatal, para laborarem para a estatal na consecução do objeto empresarial legalmente fixado; e

IV - As dúvidas referentes ao tema serão dirimidas pela Presidência desta CEEXT.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Cândido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 18/07/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43681825** e o código CRC **4C707D92**.

Referência: Processo nº 18791.000421/2017-93

SEI nº 43681825